



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O artigo 71, inciso VI, da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 71

VI - adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, surdas ou com deficiência auditiva, síndrome de Down ou autistas, **diretamente ou por intermédio de seu representante legal**, de valor não superior a R\$ 120.000,00, incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicado a isenção parcial do IPVA, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00, restrita a isenção a um veículo por proprietário;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

No ano de 2024, esta Casa de Leis promoveu um grande avanço na promulgação da Lei Estadual nº 4.426, de 27 de maio de 2024, aumentando o valor do limite do veículo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a finalidade de concessão de isenção parcial do Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores – IPVA.

Ocorre que o diploma legal a que pretende modificar prevê a possibilidade de obtenção da isenção parcial no IPVA tão somente no caso da propriedade do veículo automotor ser da pessoa com deficiência, isto é, caso sejam de propriedade do representante legal da pessoa com deficiência que seja incapaz, total ou parcialmente, de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, por serem menores de idade, ou ainda, por serem curatelados, a Secretaria Fazendária não concede o benefício por ausência de previsão legal.

No caso de aquisição de veículo automotor novo, de modo geral, a propriedade do bem fica de propriedade da pessoa com deficiência, mesmo que incapaz, o que não ocorre, por exemplo, com veículo usado em que o bem pertence ao representante legal da pessoa beneficiária.

A Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as hipóteses de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, preceitua em seu artigo 1º, inciso IV, que a isenção do imposto pode ser de forma direta ou através do representante legal da pessoa com deficiência. Transcreva-se:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018)



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, **diretamente ou por intermédio de seu representante legal**; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

O *caput* da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, preceitua que o benefício de isenção parcial do ICMS às pessoas com deficiência pode ser de modo direto ou através de representante legal.

Deste modo, entendo que a inclusão no texto legal de concessão da isenção parcial, outrossim, ao representante legal da pessoa com deficiência permite que o beneficiário efetivamente desfrute de seus direitos dispostos em lei sem a necessidade de pagamento de taxas de transferência e as respectivas vistorias de regularização e transferência do veículo.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 12 de março de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual